

PROJETO DE LEI Nº 008/2020, DE 19/02/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 9.566.722,56, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

1. O presente Projeto de Lei trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 9.566.722,56(nove milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte dois reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64, com a finalidade de reforçar Dotação Orçamentária encontradiça no Orçamento de 2.019(art. 1º).

2. No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes do Superávit financeiro, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64.

3. Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.



1

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

4. Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 008/2020(pág. 01), que encaminhou o Projeto de Lei, ou seja, a finalidade da propositura é a execução da obra de drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim das Palmeiras, em ruas ainda não pavimentadas, conforme documentação anexa ao Projeto de fls. 03/72, visando melhorar o escoamento das águas pluviais, evitando os alagamentos constantes naquele Bairro.

5. Face ao exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 008/2020, em análise, atende ao disposto nos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

Destaco que em consulta à senhora Assessora Contábil sobre o presente Projeto de lei, obtive da mesma a resposta de que, quanto ao caráter contábil, este se encontra apto à tramitar.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 02 de março de 2020.



Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico